



EMENDA N° - CMA

(ao PL nº 412, de 2022)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 49 constantes no relatório substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 412, de 2022, apresentado pela Senadora Leila Barros, em 19 de setembro de 2023, institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Art. 49 do Substitutivo apresentado pela Relatora destaca que “ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados: I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”.

Esse ato da autoridade nacional designada “poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país”.

O Substitutivo apresentado também ressalta que “a criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação”, pois “a transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e



Liderança do Progressistas

expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”.

No nosso entendimento, a referência ao Acordo de Paris e à NDC, no texto legal, gera complexidade para a aplicação da lei e acarreta incertezas jurídicas, uma vez que a implementação do acordo multilateral e das políticas nacionais para cumprimento da NDC ainda estão em discussão.

Há o receio de que a previsão legal da possibilidade de serem instituídos limites máximos de ITMOs, sem a divulgação da estratégia brasileira para o cumprimento da sua NDC e a visibilidade de todo o arcabouço necessário para implementar os mecanismos do Acordo de Paris, cause insegurança no ambiente regulatório e, por consequência, um impacto nos investimentos em projetos desenvolvidos pelo setor privado.

Exemplo dessa insegurança deriva da falta de clareza de como os compradores de crédito de carbono, no mercado voluntário, que se desejem obter autorização governamental em razão de políticas corporativas específicas (a exemplo do Atributo 2 do Carbon Core Principles), deveriam proceder obtê-la.

Questiona-se também se a mera autorização obtida por um agente privado ensejará conversão do crédito de carbono em RVE e, portanto, sua exportação na forma de ITMO com possibilidade de limitação.

Essas dúvidas e incertezas afetam a atratividade do Brasil para desenvolvimento de projetos de remoção de carbono, a exemplo dos projetos de restauração florestal em escala, e colocam em xeque a possibilidade de o país liderar a agenda da nova economia, em prejuízo ao objetivo maior do Acordo de Paris.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para suprimir os seguintes dispositivos do Art. 49:

“§ 1º O ato de que trata o caput poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de gases de efeito estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do país.



Liderança do Progressistas

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.”

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e da relatora da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas